



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.731219/2019-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.213 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRECLUSÃO.

A exclusão do Simples Nacional, quando decidida de forma definitiva em processo administrativo autônomo e irrecorrido, torna-se preclusa, impedindo a rediscussão dos motivos fáticos e probatórios que a ensejaram no bojo dos processos de lançamentos reflexos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOAS. ART. 135, III, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91.

A comprovação de que as pessoas jurídicas operavam desprovidas de autonomia, sob o comando efetivo e coordenado de terceiros, com intensa confusão patrimonial, dependência financeira e centralização contábil, caracteriza simulação e interposição fraudulenta. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CONDUTA UNA E INDIVISÍVEL.

A montagem de arquitetura societária simulada, com a finalidade precípua de ocultar os reais beneficiários e fragmentar receitas para fruição indevida do Simples Nacional, configura dolo específico e evidente intuito de fraude, nos moldes dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Confirmada a fraude como premissa para a constituição do crédito tributário principal, torna-se imperativa a manutenção da qualificação da penalidade.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Por força do art. 106, II, "c", do CTN, aplica-se retroativamente a legislação superveniente mais benéfica em matéria de penalidades a fatos não definitivamente julgados. Impõe-se, de ofício, a redução da multa qualificada do patamar de 150% para 100%, nos estritos termos do art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, com a novel redação conferida pela Lei nº 14.689/2023.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, restando incognoscíveis as alegações de ofensa ao princípio do não confisco atreladas aos percentuais de multa de ofício fixados na legislação de regência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea "c" do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-50.235, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, para manter o lançamento efetuado e a sujeição passiva solidária das empresas INÁCIA KARTJANNY SARAIVA, CNPJ 15.479.024/0001-42; DAF&LIMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 11.954.913/0001-63, DM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 14.402.434/0001-22, DL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 19.088.498/0001-14, RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO, CNPJ 08.716.252/0001-23 e CÉLIA MARIA DE QUEIROZ LIMA, CNPJ 19.371.579/0001-27, e dos sócios Sra. Inácia Kartjanny Saraiva, CPF 001.144.933-08; Sra. Célia Maria de Queiroz Lima, CPF 058.634.143-91; Sr. Dionísio Pereira Lima Neto, CPF 016.292.663-45, e Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, CPF 944.201.573-72.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

### Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome da empresa em epígrafe, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR.  Infração: Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado – descaracterização do Simples Nacional. (Código de Receita nº 2141).  Período: 01/2015 a 13/2017.	R\$ 6.538,04
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR.	R\$ 693,17

Infração: Divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado – descaracterização do Simples Nacional. (Código de Receita nº 2158).  Período: 01/2015 a 13/2017.	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR.  Infração: Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de contribuinte individual – descaracterização do Simples Nacional. (Código de Receita nº 2141).  Período: 02/2015 a 12/2017.	R\$ 3.124,93

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 19/48, os valores que integram o presente Auto referem-se às contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

3. A base de cálculo é a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais que trabalharam para a empresa, conforme declarada nas próprias GFIP entregues pela Contribuinte. A empresa RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO LTDA, CNPJ 14.076.775/0001-55, atual denominação da empresa DIONÍSIO PEREIRA LIMA NETO, foi excluída do Simples Nacional conforme processo COMPROT nº 10380.728680/2019-74.

4. Expõe o Relatório Fiscal que são caracterizados como responsáveis tributários no polo passivo deste auto de infração nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 (grupo econômico) combinado com o artigo 124, inciso II da Lei nº 5.172/66:

INÁCIA KARTJANNY SARAIVA, CNPJ 15.479.024/0001-42; DAF&LIMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 11.954.913/0001-63, DM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 14.402.434/0001-22, DL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 19.088.498/0001-14, RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO, CNPJ 08.716.252/0001-23 e CÉLIA MARIA DE QUEIROZ LIMA, CNPJ 19.371.579/0001-27. A Autoridade Lançadora responsabilizou, ainda, solidariamente pelo crédito tributário nos termos do artigo 135 inciso III da Lei nº 5.172/66: a Sra. Inácia Kartjanny Saraiva, CPF 001.144.933-08; a Sra. Célia Maria de Queiroz Lima, CPF 058.634.143-91; o Sr. Dionísio Pereira Lima Neto, CPF 016.292.663-45, e o Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, CPF 944.201.573-72, sócios administradores das diferentes empresas que compõem o Grupo Lindona no período do lançamento tributário.

5. A multa de ofício (75%) foi qualificada e aplicada em dobro nos termos do art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96.

6. DAF&LIMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 11.954.913/0001-63, INÁCIA KARTJANNY SARAIVA, CNPJ 15.479.024/0001-42; DM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 14.402.434/0001-22, DL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 19.088.498/0001-14, RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO LTDA, CNPJ 14.076.775/0001-55, RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO, CNPJ 08.716.252/0001-23 e CÉLIA MARIA DE QUEIROZ LIMA, CNPJ 19.371.579/0001-27, a Sra. Inácia Kartjanny Saraiva, CPF 001.144.933-08, a Sra. Célia Maria de Queiroz Lima, CPF 058.634.143-91, e o Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, CPF 944.201.573-72 foram cientificados pessoalmente do Auto de Infração em 15/10/2019, fls. 431/459, e o Sr. Dionísio Pereira Lima Neto, CPF 016.292.663-45, foi cientificado por carta com aviso de recebimento em 22/10/2019, fls. 616.

7. O Contribuinte, RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO LTDA, CNPJ 14.076.775/0001-55, e os sujeitos passivos solidários, Sra. Inácia Kartjanny Saraiva, CPF 001.144.933-08, a Sra. Célia Maria de Queiroz Lima, CPF 058.634.143-91, e o Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, CPF 944.201.573-72, apresentaram impugnação de fls. 467/489, em 14/11/2019, e o Contribuinte e Dionísio Pereira Lima Neto, CPF 016.292.663-45, em 21/11/2019, fls. 590/613, alegando, em síntese, o que se segue:

7.1. As impugnações foram apresentadas no prazo legal.

7.2. No presente caso, mesmo não tendo legitimidade para figurar no polo passivo do malsinado processo administrativo fiscal, posto não serem responsáveis pelos supostos débitos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, Contribuição Previdenciária Patronal e de Outras Entidades) declarados pela empresa, os Autuados, após pedido de redirecionamento, foram chamados para integrar a presente ação fiscal.

7.3. Consoante Relatório Fiscal, a procedência do redirecionamento se fundamenta sobre a alegação de que os autuados na qualidade de sócios administradores são representantes legais da pessoa jurídica, e assim sendo, são responsáveis pelos débitos contraídos pela empresa, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 4.502/64 e o art. 135, III do CTN.

Resta patente, no entanto, que o nobre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil olvidou que os sócios e pessoas interligadas não possuem legitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente processo administrativo, vez que em nenhum momento praticaram os atos descritos no art. 135, III do CTN, quais sejam: atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entretanto, mesmo que o ordenamento jurídico pátrio permitisse que fosse atribuída responsabilidade tributária de forma indistinta aos sócios integrantes, o que não é verdade, ainda assim não persiste o redirecionamento da ação fiscal contra as pessoas físicas dos sócios e de qualquer pessoa interligada.

7.4. A previsão de atribuição de responsabilidade solidária ao sócio administrador somente se dá quando houver a culpa no desempenho de suas funções no período da ocorrência dos fatos geradores, na forma dos arts. 1.053 e 1.016 do Código Civil.

7.5. Assim, o simples fato de uma empresa ter contraído débitos tributários/previdenciários não autoriza que a responsabilidade pelo pagamento dos mesmos seja redirecionada à pessoa dos sócios e administradores da pessoa jurídica. Para que haja a atribuição de responsabilidade tributária faz-se indispensável o seguinte: baixa da empresa sem a regularidade fiscal; e prática das condutas irregulares previstas no art. 135 do CTN.

Transcreve jurisprudência.

7.6. Contudo, os sócios e qualquer pessoa interligada não incorreram em qualquer das hipóteses do mencionado art. 135, III, do CTN, que autoriza o redirecionamento da responsabilidade tributária aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Por oportuno ainda que fosse admitida a atribuição indistinta da corresponsabilidade às pessoas dos sócios se faz necessária a ocorrência de uma das suas hipóteses ensejadoras, ou seja, quando o inadimplemento fiscal for resultante de excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, como preconizado no referido artigo.

7.7. Igualmente, também não se vislumbra nenhuma das hipóteses permissivas da atribuição da responsabilidade prevista no art. 134 do CTN.

7.8. Por sua vez, a pessoa jurídica não pode ser confundida com a pessoa do sócio, de forma que, via de regra, uma não responde pelos atos da outra. Transcreve jurisprudência.

7.9. Também não procede o redirecionamento da responsabilidade com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/1993, já que declarado Inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC. Transcreve jurisprudência.

7.10. Desta feita, resta patente a ilegitimidade passiva dos Autuados, vez que o mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não implica no imediato redirecionamento da responsabilidade para as pessoas dos sócios, sendo necessário restar caracterizada a prática dolosa de atos contrários à lei ou ao contrato social, o que de fato nunca ocorreu.

7.11. De plano percebe-se que o combatido ato declaratório é absolutamente nulo, notadamente em razão do precário trabalho da fiscalização que, ao invés de apurar com presteza as operações da Impugnante, preferiu presumir, sem qualquer respaldo fático e legal, que a Defendente teria propositalmente se utilizado de grupo econômico para persecução de suas atividades. Nesse diapasão, a lógica utilizada pelo I. agente fiscal de que a Defendente mantém grupo econômico é revelada em razão da superação da receita bruta total de R\$ 3,6 milhões.

7.12. Ocorre que inexistente interposição de pessoas, uma vez que, muito embora os sócios administradores sejam próximos em grau de parentesco, tal fato, por si só, não caracteriza grupo econômico. Nem mesmo a similitude relacionada ao nome de fantasia não deve ser considerado como prova, ante a existência de autonomia patrimonial entre as pessoas jurídicas.

7.13. Os sócios pessoas físicas possuem expertise no ramo que envolve o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Ora, o fato de pessoas próximas possuírem habilidades laborais similares, notadamente nesse ramo comercial, não deve levar a conclusão de que trabalham juntas, dependentes uma das outras. Portanto, a coincidência de nomes e sócios não deve ser considerada como "prova" para amparar a constituição de grupo econômico.

7.14. Um outro ponto que merece destaque refere-se à acusação absolutamente leviana de que as empresas do grupo utilizam uma mesma máquina para envio das declarações.

Para afirmar algo com absoluta convicção, o I. agente fiscal deveria ter realizado além de uma pormenorizada investigação dos fatos ocorridos, colacionar provas que amparam suas acusações. Não consta nos autos qualquer documento, laudo pericial ou mesmo parecer técnico afirmando que o endereço "Mac Address" é um endereço lógico único e 100% seguro. Inexiste qualquer prova de que as declarações foram remetidas de uma mesma máquina.

7.15. No que tange às redes sociais, a autoridade anexa fotos do “Instagram Lindona” contendo amostras de publicações deste perfil. Aduz que a empresa se apresenta aos seus consumidores como uma única empresa. Nota-se claramente que a autoridade confunde o marketing relacionado à marca “Lindona” com identidade patrimonial.

7.16. A título meramente exemplificativo, utilizemos a marca MCDonald's. Em uma rápida busca pelas redes sociais dessa marca, é possível aferir que esta se vende como uma unidade mundial. Uma mesma marca para todo o mundo. Ora, tal fato não quer dizer que todos os restaurantes pertencem ao mesmo grupo econômico. Em verdade, cada pessoa jurídica possui autonomia patrimonial, financeira e contábil, muito embora utilize a mesma marca.

7.17. Conforme se vê, o procedimento de investigação realizado pela Fiscalização foi superficial e precário, que incorreu em graves vícios ao presumir que a Defendente teria dissimulado operações que envolvem grupo econômico. A consequência prática é que o procedimento de levantamento fiscal é imprestável, já que não confere certeza a ocorrência de eventual fato imputado.

7.18. Os dados indicados pelo I. Agente Fiscal não são confiáveis, pois ausentes de qualquer embasamento documental. Os vícios incorridos pela Fiscalização não são simples equívocos aritméticos, mas falhas no próprio procedimento de investigação, que não atendeu à função de investigar a ocorrência do alegado.

7.19. Nesse passo, o ato de lançamento, que será levado a cabo em eventual exclusão do SIMPLES NACIONAL é ato administrativo vinculado, que tem como fundamento as disposições do art. 142 do CTN. Para que todos os requisitos do lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e, sendo caso, proposição da aplicação da penalidade cabível) sejam devidamente preenchidos, concorrendo para a perfeição do lançamento, a auditoria realizada pela Fiscalização há de ser minuciosa, direcionada, focada, ou seja, realmente orientada à obtenção da liquidez e certeza com relação ao fato constitutivo da pretensão fiscal.

7.20. Em tal circunstância, para que a afirmação sobre a exigência do fato gozasse da presunção de veracidade e se pudesse então exigir qualquer prova em contrário do contribuinte, caberia ao fisco, por primeiro, demonstrar, por outros meios de prova idôneos, a ocorrência do fato imputado, no caso, a caracterização do grupo econômico.

7.21. Se o procedimento de verificação não apresenta esse jaez, macula de profunda ilegalidade o crédito tributário dele decorrente, algo absolutamente inevitável caso a empresa seja excluída do SIMPLES NACIONAL.

7.22. No fim, essa carência de investigação termina por inverter o ônus da prova, na medida em que obrigada a Defendente, nessa fase processual, comprovar que não cometeu as infrações que o Fisco sequer teve o cuidado de justificar.

7.23. As divergências apuradas pela Fiscalização não são reais, decorrendo de um exame distorcido dos fatos ocorridos, sendo forçoso reconhecer a nulidade da autuação fiscal em tela, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a Impugnação.

7.24. Explana sobre o princípio constitucional da verdade material e sua aplicação ao processo administrativo fiscal. Transcreve jurisprudência.

7.25. Argui caráter confiscatório à multa, correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto. Dessa forma, resta evidenciado que a multa aplicada na autuação não pode ser mantida, devendo ser reduzida a parâmetros justos e razoáveis, sob pena de violação aos artigos 5º, caput e 150, IV, da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência.

7.26. Diante do exposto, os Impugnantes requerem: que as Impugnações sejam recebidas com suspensão de exigibilidade dos montantes discutidos, por aplicação imediata dos arts. 151, III e 206 do CTN, especialmente para fins de emissão da CPD-EN; em sede preliminar, o afastamento de CELIA MARIA DE QUEIROZ LIMA, INÁCIA KARTJANNY SARAIVA, RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO e DIONISIO PEREIRA LIMA NETO do polo passivo da demanda, uma vez que estes nunca praticaram qualquer ato que enseje a atribuição direta de responsabilidade consoante art. 135, III do CTN a suas figuras de sócios administradores; no mérito, dar provimento às Impugnações, para que seja o Auto de Infração considerado insubsistente, com base nos fundamentos aduzidos nas defesas; por fim, caso não se entenda pela improcedência da Autuação, pugnam pela redução de multa claramente confiscatória.

7.27. Protestam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente apresentação de novos documentos, diligências e perícia, tudo com fito em restar demonstrada a inocorrência de infração à legislação federal.

8. Em 14/11/2019, os sujeitos passivos solidários INÁCIA KARTJANNY SARAIVA, CNPJ 15.479.024/0001-42; DAF&LIMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 11.954.913/0001-63, DM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 14.402.434/0001-22, DL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 19.088.498/0001-14, RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO, CNPJ 08.716.252/0001-23 e CÉLIA MARIA DE QUEIROZ LIMA, CNPJ 19.371.579/0001-27, apresentaram impugnações de fls. 492/587, alegando, além do conteúdo da defesa da RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO LTDA, CNPJ 14.076.775/0001-55, em síntese, o que se segue:

8.1. As impugnações foram apresentadas no prazo legal.

8.2. No presente caso, mesmo não tendo legitimidade para figurar no polo passivo do malsinado processo administrativo fiscal, posto não ser responsável pelos supostos débitos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, Contribuição Previdenciária Patronal e de Outras Entidades) declarados por outra pessoa jurídica, sendo esta absolutamente autônoma. Curial destacar que inexistente nos atos constitutivos

qualquer participação, a qualquer tempo, da pessoa jurídica RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO LTDA, CNPJ 14.076.775/0001-55, no quadro de sócios das Impugnantes. Desta feita, resta patente a ilegitimidade passiva dos Autuados, vez que o mero inadimplemento das obrigações tributárias por pessoa jurídica absolutamente distinta não implica, por óbvio, imputação de responsabilidade para as Impugnantes.

8.3. Diante do exposto, as Impugnantes requerem: que as Impugnações sejam recebidas com suspensão de exigibilidade dos montantes discutidos, por aplicação imediata dos arts. 151, III e 206 do CTN, especialmente para fins de emissão da CPD-EN; em sede preliminar, o afastamento das impugnantes do polo passivo da demanda, uma vez que nunca praticaram qualquer ato que enseje a atribuição direta de responsabilidade; no mérito, dar provimento às impugnações, para que seja o Auto de Infração considerado insubsistente, com base nos fundamentos aduzidos nas defesas; por fim, caso não entenda pela improcedência da Autuação, pugnam pela redução de multa claramente confiscatória.

8.4. Protestam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente apresentação de novos documentos, diligências e perícia, tudo com fito em restar demonstrada a inocorrência de infração à legislação federal.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), analisando os argumentos da interessada e dos responsáveis imputados, julgou as Impugnações improcedentes, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017 Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. QUESTIONAMENTOS. AUTOS PRÓPRIOS.

As questões associadas à exclusão do Simples Nacional devem ser apreciadas nos autos em que foi emitido o respectivo Ato Declaratório Executivo de Exclusão, ou por meio de ação judicial.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Grupos Econômicos de fato são organizações com direção, controle ou administração únicos e exercidos direta ou indiretamente, porém não explicitamente formalizados e, às vezes, até mesmo mascarados ou artificialmente ocultos ou dissimulados, no intuito de dificultar a identificação e comprovação de sua existência.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91.

SOLIDARIEDADE. ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de

lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientes do acórdão recorrido, e com ele inconformados, o contribuinte e os respectivos solidários apresentaram, tempestivamente, seus respectivos recursos voluntários, reiterando as razões de defesa apresentadas, sem apresentar prova adicional.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Conheço dos Recursos Voluntários interpostos por Raimundo Dalmo de Lima Filho Ltda, Inácia Kartjanny Saraiva, Célia Maria de Queiroz Lima, Raimundo Dalmo De Lima Filho, DAF&LIMA Comércio de Cosméticos Ltda, DM Comércio de Cosméticos Ltda e DL Comércio de Cosméticos Ltda, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de admissibilidade exigidos pela legislação de regência.

Ressalte-se que a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional tornou-se definitiva na instância administrativa, uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada no processo matriz n.º 10380.728680/2019-74 foi julgada improcedente e o interessado não interpôs recurso voluntário contra aquela decisão. Tal circunstância atrai a preclusão para a rediscussão dos motivos fáticos que ensejaram o desenquadramento do regime simplificado no bojo do presente processo.

### **Análise do Recurso Voluntário**

Como relatado, cuida-se de Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão nº 15-50.235, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SDR, que manteve o crédito tributário exigido no Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias, referente aos anos de 2015 a 2017.

A ação fiscal decorre da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional em face da verificação da existência de um grupo econômico de fato, gerido sob unidade de direção por membros de um mesmo núcleo familiar (Grupo Lindona), cujo faturamento global suplantara o teto permitido pela LC nº 123/2006.

Em recurso, os Recorrentes alegam, fundamentalmente:

i) Ilegitimidade Passiva: Inexistência de dolo e impossibilidade de redirecionamento fundado em mero inadimplemento tributário (Súmula 430 do STJ).

ii) Inexistência de Grupo Econômico: Procedimento fiscal precário, baseado em presunções (MAC Address e redes sociais), e violação ao princípio da verdade material.

iii) Afastamento da Multa Qualificada e Confisco: Inexistência de fraude e caráter confiscatório do percentual de 150%.

### **Da Preclusão do Ato de Exclusão do Simples Nacional**

Preliminarmente, impende delimitar o objeto do litígio. O fundamento basilar do presente lançamento — a exclusão do Simples Nacional por caracterização de grupo econômico limitante — encontra-se definitivamente acobertado pela coisa julgada administrativa.

Verifica-se que o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 128/2019 foi contestado no Processo nº 10380.728680/2019-74, cuja Manifestação de Inconformidade restou improcedente (Acórdão nº 15-50.036). Diante da ausência de recurso voluntário naquele rito, ocorreu o trânsito em julgado da exclusão.

Sendo assim, a premissa de que a empresa integrava o "Grupo Lindona" e de que houve superação da receita bruta global permitida tornou-se inconteste. O processo administrativo pauta-se pelo princípio da segurança jurídica, não admitindo a rediscussão de matéria fulminada pela preclusão. Resta a esta relatoria, portanto, a análise restrita à validade da responsabilidade solidária imputada (art. 135, III, CTN e art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91) e da qualificação da multa de ofício.

### **Da Responsabilidade Tributária Solidária**

A defesa insurge-se contra a responsabilidade solidária, alegando ausência de excesso de poderes ou infração à lei por parte dos sócios, e afirmando que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização objetiva. Sustenta também a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Razão não lhes assiste.

A responsabilização, *in casu*, não encontra guarida no mero inadimplemento de tributos, mas sim na robusta comprovação de fraude e simulação, materializada pela organização de um estratagema societário destinado a burlar a legislação tributária. A legislação previdenciária estabelece expressamente a solidariedade entre empresas de um mesmo grupo econômico (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91).

A fiscalização demonstrou documentalmente o comando centralizado. Extratos bancários revelaram que as transferências financeiras eram realizadas de forma sistemática e

quase exclusiva entre as empresas do grupo para suprir necessidades mútuas de caixa, sem a devida comprovação de transação comercial, num flagrante confusão patrimonial.

Identificou-se, ainda, gestão de fato e interposição fraudulenta de pessoas. Familiares atuavam como representantes ostensivos em pessoas jurídicas nas quais formalmente não figuravam como sócios, assinando contratos, operando contas bancárias e figurando como locatários e fiadores recíprocos de imóveis ocupados por outras unidades do grupo.

A unidade operacional revela-se inquestionável. As empresas compartilhavam os mesmos empregados concomitantemente, utilizavam contabilidade idêntica e centralizada, e operavam com identidade visual padronizada (redes sociais, uniformes e letreiros), apresentando-se ao mercado como uma unidade única.

Sobre o enquadramento jurídico desses fatos, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados pela instância *a quo*, os quais transcrevo integralmente:

47. Para a aplicação da responsabilidade tributária de que tratam o art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, não basta demonstrar a existência de um grupo econômico, qualquer que seja a sua natureza. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, exposto na ementa jurisprudencial abaixo transcrita, é necessário também a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, existência de confusão patrimonial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 124 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1990 não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico mas **demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Precedentes.**

2. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade, além de as empresas veicularem seus produtos no mesmo sítio na internet .

3. A questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

[Agravamento Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 89.618/PE – 23/06/2016]

[negritei]

48. Conforme fundamentado, existem elementos suficientes para comprovar a confusão patrimonial das empresas que compõem o “Grupo Lindona”, portanto mantenho a responsabilidade solidária pelo crédito tributário das empresas INÁCIA KARTJANNY SARAIVA, CNPJ 15.479.024/0001-42; DAF&LIMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 11.954.913/0001-63, DM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 14.402.434/0001-22, DL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 19.088.498/0001-14, RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO, CNPJ 08.716.252/0001-23 e CÉLIA MARIA DE QUEIROZ LIMA, CNPJ 19.371.579/0001-27.

49. A Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade tributária solidária à Sra. Inácia Kartjanny Saraiva, CPF 001.144.933-08; à Sra. Célia Maria de Queiroz Lima, CPF 058.634.143-91; ao Sr. Dionísio Pereira Lima Neto, CPF 016.292.663-45, e ao Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, CPF 944.201.573-72 pelos créditos aqui constituídos, na condição de sócios-administradores responsáveis pelo “Grupo Lindona”, com fulcro no art. 135 do Código Tributário Nacional.

50. O dispositivo mencionado traz a seguinte dicção legal:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

51. Em conformidade com o entendimento fixado em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial n.º 1.101.728, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilidade solidária prevista no art. 135, III, do CTN:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco” (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

52. Como se depreende do julgado, para a aplicação do art. 135, III, do CTN necessária a demonstração de uma conduta dolosa do agente (no caso, dos sócios gerentes) com excesso de poderes ou infração à lei. Isso porque esse dispositivo traz a hipótese de responsabilidade pessoal apenas quando demonstrada alguma atitude dolosa contrária à lei de pessoas relacionadas à pessoa jurídica.

53. Temos aqui, portanto, uma norma de exceção, visto que a regra é a responsabilização da pessoa jurídica, não das pessoas físicas de seus gestores. Naturalmente, para que a hipótese se materialize é necessário que se encontrem configuradas a intencionalidade dos atos praticados relacionados com os fatos objeto do lançamento.

54. A aplicação desta hipótese de responsabilidade depende, portanto, da imputação de um ilícito que tenha sido cometido pela pessoa física, com dolo ou fraude. Esse é o entendimento que se depreende do referido julgado repetitivo, como se denota das manifestações posteriores proferidas no âmbito das primeira e segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ORIGINALMENTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO ATRIBUÍVEL AO SÓCIO, A FIM DE LHE IMPOR RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INCLUSÃO ILEGÍTIMA DE TERCEIRO NA CDA. SIMPLES INADIMPLÊNCIA QUE NÃO EQUIVALE AOS ILÍCITOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 430 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da comprovação da ausência de dolo do Sócio-Gestor, foi afastada a sua responsabilidade por dívidas tributárias da pessoa jurídica, impondo-se rejeitar a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, que se funda na omissão do Tribunal de Origem por deixar de se manifestar expressamente sobre a presunção de certeza e liquidez de que goza a

Certidão da Dívida Ativa, a teor do art. 204 do CTN, porquanto irrelevante na hipótese em análise.

2. Conforme se depreende da Súmula 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do Sócio-Gerente.

3. No caso destes autos, esclareça-se, é inaplicável a orientação firmada sob o rito do art. 543-C do CPC no acórdão do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1º.4.2009 - de que, se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN -, porque no caso sob análise se considerou ilegítima a própria inclusão o Sócio na CDA, dada a ausência de ilícito atribuível à pessoa física, a fim de impor-lhe responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica.

4. E pontue-se, por fim, que reexaminar os autos para concluir que a parte ora Recorrida não teria demonstrado a inocorrência de ilícito, nos termos do art. 135 do CTN, é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, a teor da orientação firmada na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1268688/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.

3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

55. Nesse sentido é a jurisprudência do CARF de que são pessoalmente responsáveis apenas os administradores que efetivamente concorreram para a prática do eventual ato ilícito, ou seja, aqueles que pessoal e dolosamente o praticam:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. ATUAÇÃO DECISIVA NA OPERAÇÃO QUE RESULTOU TRIBUTAÇÃO A MENOR POR MEIO DE ELISÃO FISCAL ABUSIVA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei os administradores de pessoas jurídicas de direito privado que efetivamente concorreram para a fraude e simulação em detrimento do Fisco.

(CARF, Acórdão nº 1402-003.814, Sessão de 20/03/2019)

SÓCIO-ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO A LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias somente se resultantes de atos praticados, com dolo, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, CTN).

Demonstrado o intuito doloso dos administradores, eles devem ser mantidos no polo passivo.

(CARF, Acórdão nº 3402-005.585, Sessão de 25/09/2018)

RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 CTN. IMPROCEDÊNCIA.

A responsabilização do administrador é prerrogativa excepcional da Administração Tributária, que demanda conjunto probatório robusto e preciso para permitir a transposição da pessoa do contribuinte, penetrando na esfera patrimonial de seu gestor e titular. É necessária a imputação pessoal, com correspondente comprovação, das práticas e circunstâncias elencadas no dispositivo sob análise.

A simples elucubração da intenção dos gestores para cometer a infração tributária, sem a demonstração denexo causal com as condutas pessoais efetivamente apuradas, não basta para atribuir-lhes responsabilidade.

(CARF, Acórdão nº 1402-003.346, Sessão de 15/08/2018)

**SUJEIÇÃO PASSIVA. ADMINISTRADORES E PROCURADORES.**

A mera qualificação de sócio não enseja a imputação de responsabilidade pessoal ou solidária, devendo o fisco motivar e comprovar a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social ou caracterizar interesse comum, o que não restou demonstrado.

(CARF, Acórdão nº 1201-002.722, Sessão de 19/02/2019)

56. Conforme se demonstra nos autos, houve a tentativa de ocultação da existência do Grupo Lindona ao fisco, mediante práticas dissuasivas e dissimuladas, de forma que, embora todos os administradores sejam sócios de fato das empresas, apenas um ou dois aparecem formalmente em seus quadros societários, numa clara tentativa de evitar a ciência deste fato pelo fisco.

57. O ocultamento do fisco da existência do grupo econômico teve por finalidade a indevida participação no Simples Nacional de suas empresas componentes, infringindo assim a Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se ilegalmente deste regime tributário especial, combinada com o Art. 72 e 73 da Lei 4.502/64.

58. Diante do exposto, pelas práticas administrativas que resultaram em infrações à legislação e consequente lançamento da obrigação principal tributária e respectivas multas de ofício, mantenho a imputação da responsabilidade solidária à Sra. Inácia Kartjanny Saraiva; à Sra. Célia Maria de Queiroz Lima; ao Sr. Dionísio Pereira Lima Neto e ao Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, sócios administradores das diferentes empresas que compõem o Grupo Lindona e administradores deste, no período do lançamento tributário.

Com efeito, as provas coligidas evidenciam a unidade de comando, a confusão patrimonial confessada e o compartilhamento sistemático de estrutura operacional e pessoal, restando inequivocamente demonstrado que a fragmentação societária serviu apenas como fachada para a fruição indevida do regime do Simples Nacional. Tal conduta, constitui infração à lei, transbordando o mero inadimplemento e preenchendo os requisitos dos arts. 124, II, e 135, III, do CTN, bem como do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Assim, afasto a arguição de ilegitimidade passiva e mantenho a responsabilidade solidária das empresas e dos sócios-administradores apontados pela autoridade fiscal.

**Da Multa de Ofício Qualificada**

A defesa pleiteia o afastamento da qualificação da multa de ofício, argumentando a ausência de dolo, fraude ou simulação, o que descaracterizaria o agravamento da penalidade. Todavia, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que a conduta dos autuados extrapolou a mera inadimplência ou a omissão culposa.

A fiscalização comprovou que a estruturação do "Grupo Lindona" utilizou um arranjo de interposição de pessoas e deliberada confusão patrimonial com a finalidade específica de fracionar artificialmente as receitas do empreendimento familiar. Esse mecanismo visou ocultar que o faturamento global do grupo superava os limites legais, permitindo a manutenção indevida das empresas no regime favorecido do Simples Nacional.

Esta arquitetura dissimulada, voltada a ocultar os reais beneficiários e a base de cálculo tributável, configura o intuito de sonegação, fraude e conluio. A conduta amolda-se aos ilícitos tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, uma vez que houve ação dolosa tendente a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais dos reais contribuintes por parte da autoridade fazendária. O arranjo simulado entre as empresas demonstra uma administração atípica e coordenada para alcançar vantagem fiscal indevida em dissonância com a realidade fática.

Dessa forma, confirmada a prática dolosa que serviu de premissa material para a própria constituição do crédito tributário e para o desenquadramento do regime simplificado, a qualificação da multa torna-se imperativa e indissociável do lançamento principal. Portanto, mantém-se a aplicação da multa de ofício qualificada com fulcro no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

No entanto, embora mantida a natureza qualificada da penalidade, impõe-se a aplicação, de ofício, da retroatividade benigna legal. O advento da Lei nº 14.689/2023 alterou o art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, estabelecendo o percentual de 100% (cem por cento) para as multas de ofício qualificadas.

Assim, por força do comando de ordem pública contido no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação da lei superveniente a fatos não definitivamente julgados quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato, determino a redução do percentual da multa qualificada aplicada, originalmente de 150%, para o patamar de 100%.

No tocante à alegação de que o percentual da multa reveste-se de caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da CF/88, a matéria não comporta análise nesta esfera, conforme enunciado na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, as alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, não devendo ser conhecidas.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos Recursos Voluntários, mantendo o crédito tributário exigido e a respectiva responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas autuadas. Determino ainda a redução da multa de ofício qualificada para o patamar de 100% (cem por cento), em observância ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, "c", do CTN) e aos termos do art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**